

o venta de productos que presenten marcas, nombres, inscripciones o cualesquiera otras señales semejantes que constituyan una falsa indicación sobre el origen, la procedencia, la especie, la naturaleza o la calidad del producto.

ARTÍCULO 8.º

Cada Parte Contratante concederá en el cuadro de sus leyes y reglamentos en vigor todas las facilidades para el trasbordo, el almacenamiento y el tránsito de las mercancías destinadas a la otra Parte Contratante.

ARTÍCULO 9.º

Con el fin de asegurar la buena ejecución de las disposiciones del presente Convenio se instituye una comisión mixta, que estará compuesta por representantes de la dos Partes Contratantes. Esta comisión se reunirá alternativamente en la capital de uno o del otro país, a petición de una de las Partes Contratantes.

Podrá proponer todas las medidas susceptibles de favorecer el desarrollo de los intercambios entre los dos países.

ARTÍCULO 10.º

Las disposiciones del presente Convenio continuarán aplicándose a las obligaciones aún no cumplida y resultantes de los contratos concluidos durante su período de validez.

ARTÍCULO 11.º

El presente Convenio será ratificado por las dos Partes Contratantes en los términos de las respectivas disposiciones constitucionales y entrará en vigor en la fecha de intercambio de los respectivos instrumentos de ratificación que se efectuará con la brevedad posible.

ARTÍCULO 12.º

El presente Convenio será válido por un período de dos años y, después de este plazo, será automáticamente renovado por períodos sucesivos de un año, hasta que hayan transcurrido tres meses a partir de la fecha en que cualquiera de las Partes Contratantes haya notificado a la otra Parte Contratante su intención de darlo por terminado.

Hecho en Lisboa el 28 de Diciembre de 1978, en doble original en lengua española y portuguesa, siendo los dos textos igualmente válidos.

Por el Gobierno de la República da Colombia:

Hernando Currea Cubides.

Por el Gobierno de la República Portuguesa:

João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz.

Decreto n.º 68/79

de 14 de Julho

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São aprovados o Acordo sobre Cooperação para o Desenvolvimento 1 de Julho de

1978-30 de Junho de 1981 e o Protocolo sobre Cooperação Alargada entre o Governo de Portugal e o Governo da Suécia, celebrados em Estocolmo no dia 8 de Dezembro de 1978, cujos textos em inglês e respectivas traduções acompanham o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Junho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz.*

Promulgado em 21 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Agreement on Development Co-operation July 1, 1978-June 30, 1981

The Government of Portugal (hereinafter referred to as Portugal) and the Government of Sweden (hereinafter referred to as Sweden) desirous of continuing their co-operation for social and economic development within Portugal have agreed as follows:

ARTICLE I

The Swedish contribution

1 — Sweden shall subject to the provisions set forth or referred to in this Agreement, make available to Portugal during the period (corresponding to a period of three Swedish financial years) July 1, 1978-June 30, 1981, resources (financial resources, personnel, consultancy services, equipment and commodities) up to an aggregate value of thirty million Swedish kronor (Skr 30 000 000). To each financial year ten million Swedish kronor (Skr 10 000 000) shall be allocated. Such an annual contribution shall be made available for disbursements at the beginning of each financial year.

2 — To the amount for 1978-1979 shall be added the balance of three million three hundred thousand Swedish kronor (Skr 3 300 000) on the amount made available for the period July 1, 1977-June 30, 1978.

3 — Any balance with respect to the amount allocated to a financial year by the end of that period shall be transferred to the subsequent financial year.

ARTICLE II

Utilization of the resources

1 — The resources shall be utilized in accordance with this Agreement and its annex I, as amended from time to time for such purposes and subject to such terms and conditions as may be agreed upon by the Parties.

ARTICLE III

Information

Portugal shall, without prejudice to the provisions of any other arrangement between Sweden and Portugal, before December 31, 1979, 1980 and 1981 respectively submit to Sweden a report related to the use of financial resources made available for each financial year under this Agreement for the various

items listed in annex I and a report on the development results achieved within each one of said fields.

Portugal shall:

- a) Furnish or cause to be furnished to Sweden all such information as the latter might reasonably request relating to the use of the Swedish contribution, the goods and services and activities supported by the contribution; and
- b) Whenever appropriate and practicable, enable representatives of Sweden to study the various activities supported by Sweden.

ARTICLE IV

References

What is stated in articles III-VII and the annexes II-IV of the Agreement on Development Co-operation 1976-1977, between the Government of Sweden and the Government of Portugal signed on June 20, 1977, shall apply also to this Agreement.

ARTICLE V

Competent authorities

In:

- a) The implementation of this Agreement and the approval of changes to its annex, including amendments of the articles and annexes referred to above of the Agreement of June 20, 1977;
- b) The approval of reallocations between different projects and sectors; and
- c) The conclusion of any other arrangement between the Parties, within the framework of this Agreement, the Swedish International Development Authority (SIDA) shall be competent to represent Sweden, unless otherwise notified by Sweden to Portugal, and the Ministry for Foreign Affairs shall be competent to represent Portugal, unless otherwise notified by Portugal to Sweden.

ARTICLE VI

Miscellaneous

Any notice or request under this Agreement shall be in writing.

Whenever it shall be necessary for the purpose of this Agreement to determine the value of any other currency in terms of Swedish kronor, such value shall be determined by Sweden on the basis of the current market selling rates or, if no such rate shall exist, such rate as Sweden shall reasonably determine after consultation with Portugal.

ARTICLE VII

Entry into force and termination

This Agreement shall come into effect on the date of signature and shall remain valid until both Governments have fulfilled their obligations thereunder or six months after written notice is given by either of the Parties. No cancellation or suspension shall

apply to amounts disbursed or withdrawn before the date of termination.

Done in two original texts in English in Stockholm on December 8, 1978.

For the Government of Portugal:

José Luís Trigueiros de Aragão.

For the Government of Sweden:

Thord Palmund.

ANNEX I

The resources made available by Sweden through this Agreement shall be utilized for the following purposes (allocations in million Swedish kronor):

Items	1978-1979	1979-1980	1980-1981
1. Housing	3,2	-	-
2. Education	5,3	-	-
3. Cooperatives	2,5	-	-
4. Health	0,7	-	-
5. Pyrite (*)	1,5	-	-
6. Women's situation	0,1	-	-
	13,3	10,0	10,0

(*) In addition to the sum mentioned above, approx. 3,85 million Swedish kronor from the financial resources made available for enlarged co-operation during the fiscal year 1978-1979 should be allocated for studies related to the pyrite project.

Protocol on Enlarged Co-operation

The Government of Portugal and the Government of Sweden, desirous of pursuing the co-operation between the two countries in various fields in the spirit of the joint declaration of March 11, 1975, have agreed as follows:

1 — In order to enlarge the co-operation between Sweden and Portugal within various fields and sectors, such as industry, economy, technology, research and culture the two Governments shall continue their efforts to promote co-operation between institutions, organizations, firms and enterprises.

2 — The two Governments intend to consult regarding ways and means of enlarging the co-operation in the working group established by the joint declaration of March 11, 1975. The group shall meet when the Parties so decide.

3 — In order to facilitate this co-operation between the two countries, the Swedish Government will be able to make available certain financial resources. Such resources shall be used according to Portuguese priorities with due consideration to the mutual interest of the two countries, and will particularly be intended for:

Preinvestment studies;

Training related to the execution of investment in various sectors of economy;

Consulting services, seminars and fellowships, study tours, exchange of information.

4 — Competent authorities for the utilization of funds available for enlarged co-operation are the

Swedish International Development Authority (SIDA) and the Portuguese Foreign Affairs Ministry in conjunction with the External Economic Co-operation Bureau of the Ministry for Finance and Planning.

The competence of SIDA comprises analysis and discussion of the Portuguese project applications, corresponding decisions as to implementation of such projects, allocation of funds thereto. Competence of Portuguese Foreign Affairs Ministry and the External Economic Co-operation Bureau of Ministry for Finance and Planning comprises presentation of project proposals, discussion of same, co-ordination of retained projects implementation and funds administration by the Portuguese institutions directly responsible for said implementation.

Done in two original texts in English in Stockholm on December 8, 1978.

For the Government of Portugal:

José Luís Trigueiros de Aragão.

For the Government of Sweden:

Thord Palmlund.

**Acordo sobre Cooperação para o Desenvolvimento
1 de Julho de 1978 — 30 de Junho de 1981**

O Governo de Portugal (a seguir designado por «Portugal») e o Governo da Suécia (a seguir designado por «Suécia»), desejando prosseguir a cooperação mútua para o desenvolvimento social e económico em Portugal, acordaram no seguinte:

ARTIGO I

Contribuição da Suécia

1 — Sob reserva das disposições constantes do presente Acordo ou nele mencionadas, a Suécia porá à disposição de Portugal, durante o período de 1 de Julho de 1978 a 30 de Junho de 1981 (correspondente a um período de três anos financeiros suecos), meios materiais (financeiros, de pessoal, serviços de consultadoria técnica, equipamento e outros bens), até ao valor total de 30 milhões de coroas suecas. Serão atribuídos em cada ano financeiro 10 milhões de coroas suecas. O pagamento de tais contribuições anuais terá lugar no início de cada ano financeiro.

2 — O saldo de 3 300 000 coroas suecas será adicionado à contribuição referente a 1978-1979, resultante da contribuição feita durante o período decorrente entre 1 de Julho de 1977 e 30 de Junho de 1978.

3 — Qualquer saldo relativo à contribuição atribuída num ano financeiro será, no termo desse período, transferido ao ano financeiro seguinte.

ARTIGO II

Utilização dos fundos

1 — Os fundos serão utilizados de harmonia com o presente Acordo e seu anexo I, sujeitos a quaisquer emendas introduzidas eventualmente, com as finalidades e nos termos e condições a serem acordados pelas Partes.

ARTIGO III

Informações

Portugal deverá, até 31 de Dezembro de 1979, 1980 e 1981, respectivamente, sem prejuízo das disposições de qualquer outro acordo com a Suécia, submeter à apreciação desta um relatório sobre a utilização dada aos fundos postos à disposição para cada ano financeiro, ao abrigo do presente Acordo, para as várias rubricas mencionadas no anexo I, e um relatório sobre os resultados de desenvolvimento conseguidos em cada um dos referidos domínios.

Portugal deverá:

- a) Fornecer, ou providenciar para que sejam fornecidas, à Suécia quaisquer informações por esta solicitadas, e consideradas razoáveis, relativas à utilização dada à contribuição sueca, aos bens, serviços e actividades abrangidas pela contribuição;
- b) Sempre que tal seja considerado apropriado e praticável, facilitar a representantes da Suécia o estudo das várias actividades por ela apoiadas.

ARTIGO IV

Referências

O estabelecido nos artigos III a VII e anexos II a IV do Acordo de Cooperação para o Desenvolvimento 1976-1977, entre o Governo da Suécia e o Governo de Portugal, assinado em 20 de Junho de 1977, aplicar-se-á igualmente ao presente Acordo.

ARTIGO V

Autoridades competentes

No que se refere:

- a) À aplicação do presente Acordo e à aprovação das modificações ao anexo ao mesmo, incluindo emendas aos artigos e anexos do Acordo de 20 de Junho de 1977, acima referidos;
- b) À aprovação de transferências de verbas entre projectos e sectores; e
- c) À conclusão de qualquer outro arranjo entre as Partes, dentro do âmbito do presente Acordo,

a Swedish International Development Authority (SIDA) terá competência para representar a Suécia, sob reserva de notificação em contrário feita pela Suécia a Portugal, e o Ministério dos Negócios Estrangeiros terá competência para representar Portugal, sob reserva de notificação em contrário feita por Portugal à Suécia.

ARTIGO VI

Generalidades

Qualquer informação ou pedido feito ao abrigo do presente Acordo deverá ser efectuado por escrito.

Sempre que se torne necessário, para fins do presente Acordo, determinar o valor de qualquer outra moeda em coroas suecas, tal valor será determinado pela Suécia com base nas taxas de venda em vigor

no mercado àquela data ou, caso estas não estejam fixadas, em taxa considerada razoável, a determinar pela Suécia após consulta a Portugal.

ARTIGO VII

Entrada em vigor e termo

O presente Acordo entrará em vigor na data da sua assinatura e permanecerá válido até que ambos os Governos tenham cumprido as obrigações respectivas, ou seis meses após notificação escrita, feita por qualquer das Partes. Não terá lugar qualquer cancelamento ou suspensão de quantias despendidas ou levantadas antes da data do termo do Acordo.

Feito em dois textos originais, em inglês, em Estocolmo, em 8 de Dezembro de 1978.

Pelo Governo de Portugal:

José Luís Trigueiros de Aragão.

Pelo Governo da Suécia:

Thord Palmlund.

ANEXO I

Os fundos atribuídos pela Suécia ao abrigo do presente Acordo serão utilizados como segue (em milhões de coroas suecas):

Rubricas	1978-1979	1979-1980	1980-1981
1. Habitação	3,2	-	-
2. Educação	5,3	-	-
3. Cooperativas	2,5	-	-
4. Saúde	0,7	-	-
5. Pirites (*)	1,5	-	-
6. Condição feminina	0,1	-	-
	13,3	10,0	10,0

(*) Para além da soma acima referida, deverá ser atribuída para estudos relativos ao projecto de pirites a soma aproximada de 3,85 milhões de coroas suecas, ao abrigo da cooperação alargada durante o ano fiscal de 1978-1979.

Protocolo sobre Cooperação Alargada

O Governo da Suécia e o Governo de Portugal, desejando prosseguir a cooperação entre os dois países em vários domínios, no espírito da Declaração Conjunta de 11 de Março de 1975, acordaram no seguinte:

1 — Com vista a alargar a cooperação entre a Suécia e Portugal em vários domínios e sectores, como a indústria, economia, tecnologia, investigação e cultura, ambos os Governos prosseguirão os seus esforços no sentido de promover a cooperação entre instituições, organizações, firmas e empresas.

2 — Os dois Governos tencionam proceder a consultas, no que se refere às formas e meios de alargamento da cooperação, por intermédio do grupo de trabalho estabelecido pela Declaração Conjunta de 11 de Março de 1975. O grupo reunir-se-á quando as Partes assim o decidam.

3 — Com o objectivo de facilitar a cooperação entre os dois países, o Governo Sueco estará em posição

de conceder determinados fundos. Tais fundos serão utilizados de acordo com as prioridades estabelecidas por Portugal, tendo em devida consideração o interesse mútuo de ambos os países, sendo especialmente destinados a:

Estudos de pré-investimento;

Formação técnica ligada à execução de investimentos em vários sectores da economia;

Serviços de consultadoria, seminários e bolsas, visitas de estudo e intercâmbio de informações.

4 — Serão consideradas autoridades competentes para a utilização dos fundos atribuídos à cooperação alargada a Swedish International Development Authority (SIDA) e o Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal, em colaboração com o Gabinete para a Cooperação Económica Externa, do Ministério das Finanças e do Plano.

Serão da competência da SIDA a análise e discussão das propostas de projectos elaborados por Portugal, as decisões correspondentes no tocante à execução desses projectos e a atribuição de fundos aos mesmos. Serão da competência do Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal e do Gabinete para a Cooperação Económica Externa, do Ministério das Finanças e do Plano, a apresentação de propostas de projectos, a discussão das mesmas e a coordenação da execução dos projectos aprovados e da administração de fundos pelas instituições portuguesas directamente responsáveis pela referida execução.

Feito em dois textos originais, em inglês, em Estocolmo, em 8 de Dezembro de 1978.

Pelo Governo da Suécia:

Thord Palmlund.

Pelo Governo de Portugal:

José Luís Trigueiros de Aragão.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 214/79

de 14 de Julho

Considerando que a experiência colhida na execução do Decreto-Lei n.º 265/77, de 1 de Julho, aconselha que se proceda à sua revisão;

Considerando que se impõe aplicar ao concurso de professores profissionalizados não efectivos do ensino primário algumas das regras já em vigor para os ensinos preparatório e secundário, nomeadamente no que respeita à preferência conjugal e à graduação dos candidatos, alcançando-se assim uma desejável uniformidade de regulamentação para todos os graus de ensino;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

I

Do preenchimento dos lugares

Artigo 1.º — 1 — O preenchimento de lugares vagos e disponíveis existentes no ensino primário que não